

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.06.22.01 - DL**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, por ordem do Sr. **FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para Contratação em favor: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAR OS SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação encontra-se devidamente justificada pelo fato de que a administração necessita de tais serviços, de fundamental importância ao município, uma vez que consistem em imprescindíveis a administração financeira dos recursos públicos no âmbito do Município. Por ocasião a necessidade da Prestação de Serviços tendo por objeto o pagamento da folha de salários dos servidores públicos e as operações de pagamento aos fornecedores, prestadores de serviços e beneficiários de créditos diversos, ademais da prestação de outros serviços bancários, a Secretaria da Administração e Finanças de ACOPIARA, resolve contratar a instituição financeira, para a prestação dos serviços, como meio de viabilizar os serviços.

Soma-se a essa necessidade a oportunidade de ganho financeiro para o Município, pois é grande a expectativa de angariar recursos ao orçamento, qual ensejará viabilização de políticas públicas em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura, até outros como os relativos aos ganhos na gestão e o provimento dos serviços financeiros aos servidores e à população, com o objetivo de gerir com mais eficiência o volume de recursos que circulam nas operações financeiras da municipalidade, no caso em tela a gestão da folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, comissionados e temporários do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta, bem como dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Município.

O Município de Acopiara já tentou realizar por várias vezes procedimento licitatório para o objeto em questão através de Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** de nº **2018.11.30.01**, e o mesmo foi declarado **DESERTO**, conforme ata da sessão realizada no dia **19 de Dezembro de 2018**; **PREGÃO PRESENCIAL** de nº **2019.03.13.01**, em virtude do mesmo ter sido **DESERTO**, conforme ata da sessão realizada no dia **15 de Abril de 2019**; **PREGÃO PRESENCIAL** de nº **2020.02.28.01**, em virtude do mesmo ter sido **DESERTO**, conforme ata da sessão realizada no dia **17 de Março de 2020**; **PREGÃO PRESENCIAL** de nº **2020.10.19.01**, em virtude do mesmo ter sido **DESERTO**, conforme ata da sessão realizada no dia **05 de Novembro de 2020**; **PREGÃO PRESENCIAL** de nº **2020.11.23.01**, em virtude do mesmo ter sido **FRACASSADO**, conforme ata da sessão realizada no dia **08 de Dezembro de 2020**, podendo ser comprovado através do portal de licitações pelo site <https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Vale ressaltar que a Secretaria de Administração e Finanças entrou em contato por telefonemas com as Instituições Financeiras locais e realizou visita na tentativa de identificar possíveis interessados na contratação ora pleiteada, onde a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi a única Instituição Financeira que demonstrou interesse em prestar os serviços ao município, apresentando proposta escrita para aquisição da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Acopiara.

A escolha recaiu sobre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por se enquadrar nas exigências legais e por ser a Instituição financeira que já vem prestando os serviços no nosso município e que demonstrou interesse em continuar.

No caso em questão, a presente dispensa de licitação visa à **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAR OS SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE**, através de exclusividade com instituição Financeira Oficial, criada para esta finalidade pertencente à Administração Pública, e que se pretende contratar diretamente, com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

De forma que, a contratação pleiteada pretende unificar os procedimentos da contabilidade financeira e em decorrência centralizar a gestão dos recursos públicos do Município em conta única depositados com exclusividade em instituição financeira oficial para aplicação das disponibilidades de caixa e gestão da folha de pagamento de servidores e fornecedores do Município de Acopiara, através de Instituição Financeira Oficial, que se pretende contratar com a Caixa

Economica Federal, que em contrapartida oferece a municipalidade pelo direito de exploração dos serviços na modalidade à Vista a CAIXA propõe pagar ao município, pelo direito de exploração dos serviços relacionados, a importância total e líquida de R\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais), em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA, em até 10 (dez) dias úteis após a comprovação da publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do CONTRATO a ser assinado.

Destaque-se que apesar da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ser uma empresa pública Federal, de economia mista, para efeitos da Lei 8.666 /93, é órgão integrante da administração pública, criada para esse fim específico em data anterior a vigência da referida Lei e tem reconhecida atuação como instituição financeira e de crédito e que atende todos os requisitos para aplicação do dispositivo legal constante do inciso VIII, art. 24 da supramencionada norma legal, quais sejam:

- a) o contratante seja pessoa jurídica de direito interno;
- b) o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para este fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e,
- d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da lei nº 8.666/93.

É notório, e óbvio por demais, que nos procedimentos de dispensa de licitação, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras.)"

Outrossim, uma gestão eficaz no controle das atividades nos diversos setores, incluindo-se a área financeira, é ponto fundamental para o bom funcionamento das atividades de interesse público. A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, justifica-se ante o exposto, pela imprescindibilidade de tais serviços, haja vista que deles dependem a boa condição das atividades financeiras municipal, visando o melhor desenvolvimento desta municipalidade, e ainda por ser a entidade contratada pessoa jurídica de público interno.

Diante da possibilidade de portabilidade de salário que foi criada em 2006 pelo Conselho Monetário Nacional por meio da resolução 3402-06, restou inviável para as instituições financeiras o dispêndio da compra da concessão de exploração de folha de pagamento. Convém ressaltar, por fim, que essa Administração Municipal, neste ato, está atendendo aos preceitos legais que roteiam as contratações através da administração pública, como restará fartamente demonstrado alhures.



PREFEITURA DE
ACOPIARA



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação. Porém no caso em desenvolvimento, a instituição financeira **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, foi a única empresa oficial a manifestar interesse formal - apresentando proposta escrita em contratar com a administração municipal, tendo que a proposta apresentada, sem dúvida, é vantajosa para a administração, considerando-se que, do compromisso da prestação de um serviço de boa qualidade, se propôs pela exploração, em caráter de exclusividade, dos serviços constantes na minuta do termo de contrato, parte integrante do presente processo administrativo, oferecendo em contrapartida pelo direito de exploração dos dos serviços na modalidade à Vista a CAIXA propõe pagar ao município, pelo direito de exploração dos serviços relacionados, a importância total e líquida de **R\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais)**, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA, em até 10 (dez) dias úteis após a comprovação da publicação, na Imprensa Oficial, do extrato do CONTRATO a ser assinado.

FUNDAMENTO LEGAL

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda Administração Pública conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como licitação dispensável pois a justificativa da contratação já delineada neste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Note-se; pois, que a Lei autoriza a Dispensa de Licitação, de forma a contratação de prestação de serviços de Órgãos ou entidades que integrem a administração pública, criadas para o fim específico. Isto é um fato, e contra fatos não argumentos.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta Para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Sabe-se, pois que a contratação com entes públicos, há muito, suscita dúvidas relacionadas tanto quanto a forma de contratação, como o procedimento administrativo a ser seguido.

Em sucinta análise quanto a Inteligência da literalidade da lei, discorre-se que a Legislação que enfrenta a matéria não veda a contratação através de procedimento administrativo de dispensa de licitação de entidades Públicas que exerçam atividades econômicas.

Tanto que nossa Carta Magna em seu artigo 164, § 3º, define que a movimentação financeira dos municípios deverá ficar a cargo das instituições financeiras oficiais, in verbis:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Tal dispositivo é reterido pelo art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº, 101/2000):

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição".

Nesse sentido, cite-se a manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, assim ementada:

"Arrecadão de tributos municipais. Conta Corrente bancária. Exclusividade de depósito em instituições financeiras oficiais. Obdiência ao art. 164, 164, § 3º da Constituição Federal."

(TCE-MG, Tribunal Pleno, Sessão no dia 27.08.97, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo).

No mesmo sentido, o Conselheiro Eduardo Carone Costa, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferiu o seguinte voto no Processo de Consulta nº 735. 840:

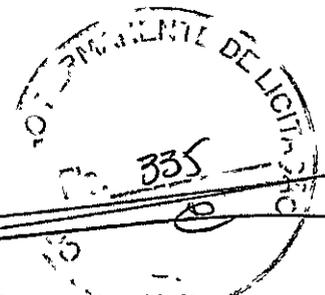
"Ainda, em resposta à citada consulta, no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se:

- a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 8.666/93;
- b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94;
- c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada,

no seja necessária a licitação em virtude de o valor global da contratação ficar



PREFEITURA DE
ACOPIARA



abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em função de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 70, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores;

e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame.

Neste mesmo sentido, podemos citar os pareceres em resposta às Consultas nos 657310, 658264 e 694568, relatadas nas Sessões de 06/11/2002, 26/06/2002 e 25/05/2005, respectivamente".

Corroboram com essa linha de raciocínio os ensinamentos do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando esclarece, in verbis:

"Nesse aspecto, para avaliar a possibilidade da contratação direta, volta-se aos parâmetros definidos anteriormente: se, na criação dos órgãos, a prestação dos serviços ou a produção dos bens, mesmo fora do âmbito do monopólio, para a Administração Pública, constitui finalidade específica da entidade criada, não há óbice à sua contratação direta, com supedâneo nesse inciso VIII" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação Direta sem Licitação*. 5 a ed Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p.379)

Diante do exposto, conclui-se que, a lei de licitações não veda que a pessoa jurídica de direito privado interno contrate com outras esferas de governo, o que torna, inteiramente regular a contratação da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** por entes Municipais.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

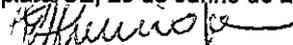
A escolha da empresa **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, justifica-se por ser uma entidade que integra a Administração Pública, que foi criada antes da Lei de licitações vigente, especializada nos serviços da área em comento, portanto detentora de capacidade técnica para realização de tais serviços, assim, enquadrando-se nas recomendações do dispositivo legal regedor da matéria.

A escolha recaiu sobre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por se enquadrar nas exigências legais e por ser a Instituição financeira que já vem prestando os serviços no nosso município e que demonstrou interesse em continuar.. Vê-se, pois, que a administração contrate fornecedor com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

A impessoalidade restou caracterizada quando a administração municipal através da Secretaria de Administração e Finanças entrou em contato por telefonemas com as Instituições Financeiras locais e realizou visita na tentativa de identificar possíveis interessados na contratação ora pleiteada, onde a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi a única Instituição Financeira que demonstrou interesse em prestar os serviços ao município, apresentando proposta escrita para aquisição da folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Acopiara.

Diante de exposto, e na certeza de que foram tomadas todas as providências possíveis e necessárias para atender aos disciplinamentos pertinentes a administração pública, tem-se como justificado a escolha da razão da contratada.

Acopiara/CE, 25 de Junho de 2021.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL (SUPLENTE)


MÁRIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBRO DA CPL